

Ilustríssimo Sr Paulo Cesar Longo Diniz Junior, Coordenador da Comissão de Licitação – Tomada de Preço nº 004/2019.

**Sistema Meteorológico do Paraná - SIMEPAR**, pessoa jurídica de direito privado, na forma de serviço social autônomo, sem fins lucrativos, instituído na forma da Lei Estadual n. 17709/2013, vem, na forma da lei, não se conformando com a r. decisão que a inabilitou do certame licitatório, por suposta irregularidade no atestado apresentado para os fins dispostos no item 6.6.2, do **EDITAL**, e quanto a habilitação da empresa **GRIDLAB SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA**, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz nos seguintes termos:

## I. DA INCORRETA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

O certame licitatório tem por fim a contratação de serviços para realização de “Operação da Sala de Situação do INEA com Serviço de Monitoramento Hidrometeorológico e Alerta de Cheias”.

A Luz do exposto no item 6.6.2, do Edital de Licitação, para a qualificação técnica, o licitante deve apresentar Atestado de Visita ou

declaração formal assinada pelo responsável técnico da empresa licitante, sob as penalidades da lei, informando que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade pela não realização da visita e que não utilizará desta prerrogativa para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras que venham onerar a Administração.

Nesse sentido, o SIMEPAR, observando que seu Diretor Executivo Sr. Cesar Augustus Assis Beneti esteve nos dias 29/05/2019 e 02/07/2019 junto ao INEA, oportunidade em que foi recebido pela Sra. Cintia Avelar e Sra. Tayane Palma de Holanda, para tratativas inerentes a produtos decorrentes de Radares Meteorológicos e respectivas atividades por ele desempenhadas, firmou e apresentou o atestado anexado ao procedimento licitatório declarando que: *Atestamos para os devidos de comprovação dos documentos exigido no item 6.6.2, do Edital de Licitação nº 006/2019 para "OPERAÇÃO DA SALA DE SITUAÇÃO DO INEA COM SERVIÇO DE MONITORAMENTO HIDROMETEOROLÓGICO E ALERTA DE CHEIAS", que o Sr. Cesar Augustus Assis Beneti, portador da identidade nº 135492737-SSP/PR e devidamente habilitado pela Empresa Sistema Meteorológico do Paraná-SIMEPAR, visitou os locais dos serviços, bem como obteve todas informações necessárias para a elaboração da proposta de preços."*

Ocorre, entretanto, que a d. Comissão de Licitação entendeu que tal declaração não se prestava para os fins insertos no item 6.6.2., razão pela qual, inabilitou a recorrente de permanecer no certame, com o que não se pode concordar.

Respeitosamente, tal entendimento não merece prosperar, porquanto a declaração apresentada se presta para o atendimento do objeto licitado, bem como por não ter incorrido em violação a princípios ou prejuízo a terceiros.

## 1.1.

Conforme se observa do disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 275

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo<sup>2</sup>.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se pode pecar pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Exatamente por isso, que em situações semelhantes a da parte recorrente, é que a Doutrina e a Jurisprudência atual tem adotado o entendimento de que o certame deve ser prestar a verificar se o licitante **cumpre os requisitos de idoneidade** e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração<sup>3</sup>.

No caso do SIMEPAR, restaram atendidos todos os requisitos pertinentes a sua idoneidade FINANCEIRA E FISCAL perante todos os órgãos oficiais.

Assim, não se pode admitir que mera análise acerca do preenchimento formal de uma declaração, cujo conteúdo não segue a integrada da minuta elaborada no Edital e que tem por fim tão somente certificar se houve ou não uma visita ao local de prestação dos serviços e acerca do conhecimento dos serviços a serem prestados e suas peculiaridades.

Anote-se que, no caso da recorrente, é incontroverso que possui notória experiência na prestação dos serviços licitados. Além disso, a declaração juntada ao procedimento, firmada de próprio punho por diretor do SIMEPAR é clara ao afirmar que esteve no INEA, bem como que tem conhecimento dos serviços a serem prestados, pressuposto para elaboração da proposta comercial.

Vejamos:

*“Atestamos para os devidos de comprovação dos documentos exigido no item 6.6.2, do Edital de Licitação nº 006/2019 para “OPERAÇÃO DA SALA DE SITUAÇÃO DO INEA COM SERVIÇO DE MONITORAMENTO HIDROMETEOROLÓGICO E ALERTA DE CHEIAS”, que o*

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60

*Sr. Cesar Augustus Assis Beneti, portador da identidade nº 135492737-SSP/PR e devidamente habilitado pela empresa Sistema Meteorológico do Paraná-SIMEPAR, visitou os locais dos serviços, bem como obteve todas informações necessárias para a elaboração da proposta de preços”.*

Por certo que, embora a vistoria técnica não tenha sido realizada na mesma data dos demais licitante, comprometendo a emissão do atestado por pessoa autorizada do INEA, a declaração anexada pela recorrente afirma que o SIMEPAR teve todas as informações necessárias para a elaboração da proposta de preço.

Aliás, se assim não fosse, SEQUER teria participado do certame licitatório.

Não obstante o acima, observe-se que a simples participação no processo licitatório implica na concordância com todas as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que assume que cumpre plenamente com todos os requisitos de habilitação definidos no edital. Sendo que, no tocante a eventuais questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras, a instituição está resguardada pelas cláusulas contratuais.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital. Nesse sentido, o SIMEPAR apresentou todas as certidões negativas e indispensáveis à sua Habilitação Jurídica.

Deste modo, não se pode concordar que simples omissões ou irregularidades em uma declaração, em especial pela sua irrelevância, e por não causar causem prejuízo à Administração ou aos licitantes<sup>4</sup>, possa ser causa para a sua inabilitação, até porque a declaração apresentada pelo SIMEPAR possuiu conteúdo mais abrangente na ordem de responsabilidade civil que a refutada correta e adequada pela d. Comissão de Licitação.

Repise-se, a declaração apresentada atestada que a proposta de preços apresentada, elaborada com base na especificação dos serviços descritos no EDITAL, é sólida e firmada de modo ciente.

<sup>4</sup> Nesse sentido, MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276

Pontue-se que o Supremo Tribunal Federal, já pacificou o entendimento de que : "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo"<sup>5</sup>.

Isso porque o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade que se preste a desclassificar um concorrente.

Para tanto, imprescindível a análise adequada do teor do Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes, porquanto o procedimento licitatório deve ser visto como um instrumento para se concretizar o direito material, no caso a melhor oferta, com o maior número possível de participantes.

É exatamente, por isso, que não se pode concordar com a decisão proferida pela d. Comissão de Licitação, que dissociando-se da Doutrina e Jurisprudência atual, prestigia ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei ou então ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Anotamos que, em casos semelhantes ao presente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, repudiando o formalismo exacerbado, assim tem decidido:

**a) 1º Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)**

**b) 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL NÃO-EXIGÊNCIA.(...)2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia**

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95.

domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** 4. Recurso especial não provido. (DJe 08/09/2010) (sem grifos no original).

c) 2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON: **ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS** 1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.** 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. (DJ 01/12/2003) (sem grifos no original).

Igualmente, é o entendimento de outros Tribunais de Justiça, in verbis:

a) 4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO** I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - **A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito.** III - Recurso a que se nega provimento. (DJES de 30/01/2012). (sem grifos no original).

b) 2ª Câmara Cível do TJ-ES: Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON:

**MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.** 1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada. (DJES de 17/09/2010) (sem grifos no original).

**c) 2º Câmara Cível do TJ-ES: AG nº 24099157943, rel. Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR:**

**PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INABILITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.** 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o impetrante anexar à exordial as provas que possibilitem a análise de sua pretensão (RMS 26.884/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). 2. A adjudicação do objeto da licitação somente acarreta a perda superveniente do interesse recursal quando houver esgotamento no cumprimento do contrato, isto é, quando o bem licitado incorporar o patrimônio público. Precedentes do STJ. Não haverá perda superveniente do interesse recursal na hipótese em que o cumprimento do contrato ainda não foi sequer iniciado. 3. **Na licitação pública, o formalismo indevido (desnecessário e inadequado) não pode impedir a proposta mais vantajosa, quando for inteiramente desimportante para a configuração do ato.** 4. O exame da habilitação torna-se inútil e desnecessário, se a licitante apresentou o maior preço. Por sua vez, se a licitante apresentou menor preço, então haverá interesse em se examinar as razões da inabilitação. 5. Examinar as propostas antes dos documentos de habilitação é medida salutar, pois concretiza os princípios constitucionais da eficiência, da moralidade, da probidade administrativa, acelera os procedimentos licitatórios (não faz sentido examinar documentos de habilitação de quem não oferece a proposta mais vantajosa) e permite manifesta transparência no controle dos preços usualmente praticados. 6. O sistema jurídico brasileiro já admite a inversão das fases da licitação e propostas.

Com a inversão, a Comissão de Licitação examinará primeiro as propostas comerciais e somente analisará os documentos de habilitação daquela empresa que apresentar o melhor preço. Essa inversão já ocorre no pregão eletrônico, nas hipóteses de Micro ou Pequenas empresas e, atualmente, nas licitações ordinárias em diversos Estados. 7. O §3º do art. 515 do CPC pode ser aplicado, por analogia, ao agravo de instrumento. Desse modo, se a instrução probatória estiver completa ou for desnecessária, o Tribunal pode, em agravo de instrumento, julgar a demanda em primeiro grau, solucionando a controvérsia com resolução do mérito. Nas hipóteses em que a tramitação revela-se desnecessária, inclusive havendo medida adequada que, com menor custo (de tempo e de esforço), mostra-se suficiente para obter o mesmo resultado, então uma eventual dilação gerada pelo atraso na prestação jurisdicional é indevida e contraria o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 7. Erroneamente, muitos interpretam a Constituição com base nos códigos. Mas não podemos jamais esquecer que a interpretação dos códigos é que deve ser feita à luz da Constituição Federal, que é o fundamento de validade de todo ordenamento jurídico. Assim, a cada modificação na Constituição, surge a necessidade de se revisitar alguns textos normativos e fazer uma releitura das normas infraconstitucionais. Estas devem ser interpretadas de acordo com os princípios (ideais) estabelecidos na própria Constituição. Dessa forma, deve ser emprestada, ao § 3º do art. 515 do CPC, interpretação que concretize em maior grau a garantia da razoável duração do processo, estendendo a sua aplicação ao agravo de instrumento. 8. Recurso provido. (DJES de 06/09/2009) (sem grifos no original).

**d) 4º Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO:**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.(DJMG 24/11/2010) (sem grifos no original)

e) 2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:

**APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO.** Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA. (DJERS 15/12/2010). (sem grifos no original)

f) 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA: **EMENTA: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES - EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstruiu a abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- **Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.** IV- **O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável.** V- Negado provimento à Remessa Necessária. (DJ 10/11/2010) (sem grifos no original)

Deste modo, observando que o SIMEPAR atestou ter visitado o local da prestação dos serviços, igualmente que tem pleno conhecimento dos

serviços a serem prestados e que culminaram na apresentação de proposta ao INEA e a ausência de relevância do atestado para os fins almejados no procedimento licitatório, requer seja reformada a decisão proferida pela d. Comissão de Licitação.

## 2. ERRO FORMAL.

De outro modo, mesmo que não fosse o acima, alternativamente, roga seja observado que caberia igualmente a reforma do entendimento proferido pela d. Comissão de Licitação sob o entendimento de se estar diante da existência de mero “erro formal no processo”, o que, na forma do disposto no Item 8.29 e 18,8, possibilita a Comissão de Licitação relevar erros ou omissões formais, desde que não resultem em prejuízos para o entendimento das propostas.

Ratifique-se que a declaração anexada ao processo licitatório pelo SIMEPAR de modo algum trará prejuízo ao certame, até porque o atestado juntado, devidamente assinado por *responsável técnico do SIMEPAR - (ANEXO P)*, demonstra a existência de conhecimento técnico já adquirido pelo Diretor em duas visitas recentes ao INEA.

No entanto, caso assim não se entenda, imperioso se mostra que o INEA, privilegiando o princípio de competição e obtenção da melhor proposta, confira ao feito a prerrogativa inserta no art. 43, § 3º, que defere à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Anote-se que, na forma do disposto no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 que preconiza que: .. “§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”, a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por **consequente admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados.**

Registre-se, igualmente, que o 3º do Item 8.28 e 18.7 do edital faculta a Comissão de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase da

licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(…) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Acerca da discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, compartilhamos do entendimento de Marçal Justen Filho que leciona ser OBRIGATÓRIA sempre que houver dúvidas sobre alguma informação: “A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Assim, à luz dessas prerrogativas legais, cumpria a d. Comissão de Licitação, **visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público**, antes da desclassificação da recorrente, ter promovido diligências necessária a obter maiores informações a respeito do alcance da declaração apresentada pelo SIMEPAR, em especial se tem ou não conhecimento dos serviços que serão prestados, por consequência as obrigações que serão assumidas e proposta comercial apresentada.

De todo o modo, segue abaixo um breve relato de nossa Instituição, na oportunidade convidamos todos a visitarem o site do SIMEPAR ([www.simepar.br](http://www.simepar.br)) para melhor compreender nossos serviços.

*O Sistema Meteorológico do Paraná - SIMEPAR iniciou suas atividades em 1997 e até hoje, uma de suas principais atribuições, é exercer o papel do centro estadual de meteorologia do Paraná. Para realizar*

essa tarefa ele administra uma grande rede de monitoramento hidrometeorológico, contando com mais de trezentos pontos de telemetria meteorológica, hidrológica e pluviométrica, dois radares meteorológicos (um radar meteorológico Banda-S, Doppler, modelo DWSR-95S/EDGE, fornecido pela Enterprise Electronic Corporation - EEC, instalado no município de Teixeira Soares desde 1997 e outro **radar meteorológico Banda-S, Doppler, de Dupla Polarização, modelo DWSR-8501S-SIDPOL, fornecido pela Enterprise Electronic Corporation - EEC, instalado no município de Cascavel desde 2013, ambos no estado do Paraná e possuindo este último equipamento as mesmas configurações técnicas e provido pelo mesmo fornecedor dos radares meteorológicos pertencentes ao INEA nos municípios de Macaé e do Rio de Janeiro, no bairro de Guaratiba**), uma rede de sensores de descargas atmosféricas no estado do Paraná que, juntamente com outras redes de sensores forma a Rede Integrada Nacional de Detecção de Descargas Atmosféricas - Rindat.

Outra tarefa do SIMEPAR é realizar o monitoramento meteorológico ininterrupto do estado do Paraná e emitir alertas de fenômenos meteorológicos de alto impacto (como tempestades severas acompanhadas de granizo, alta taxa de precipitação e intensas rajadas de vento, alta incidência de descargas atmosféricas, ) para suporte a tomadas de decisão crítica pelo governo do estado do Paraná (Defesa Civil, agricultura, Assistência Social e outras áreas governamentais) bem como para empresas que necessitam de serviços especializados dessa natureza do setor elétrico (Copel e ONS), óleo e gás (Petrobras e suas contratadas), mineração (contratadas para serviços na Vale), entre outras empresas.

Para executar essas tarefas, o SIMEPAR possui um centro operacional próprio localizado na cidade de Curitiba, onde possui uma equipe de meteorologistas (atualmente com sete componentes) com cerca de 20 anos de experiência em monitoramento meteorológico e previsão de muito curto prazo (nowcasting). Essa equipe trabalha em regime de escala ininterrupta (24 horas por dia, 365 dias por ano). Para o apoio ao trabalho dessa equipe operacional, há também colaboradores de infraestrutura, manutenção predial, suporte de TI, desenvolvimento de produtos meteorológicos e de ferramentas computacionais que irão fornecer as condições técnicas adequadas para os trabalhos desenvolvidos pelo SIMEPAR nesta área.

Dessarte, requer seja dado provimento ao presente recurso administrativo, determinando sejam promovidas diligências no sentido de serem esclarecidas dúvidas decorrentes do alcance do teor da declaração firmada pelo SIMEPAR e apresentada no procedimento, deferindo-lhe o direito

de complementar a instrução do processo com outros documentos que possam ser aptos a elucidar obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados, até como forma de garantir respeito ao objetivo nuclear da Lei de Licitações que é de ampliar o universo de competição,

### **3. SOBRE A EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA**

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº8.666/93, que dispõe : "a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação".

Acerca da finalidade da realização de visita técnica - também chamada de visita prévia - o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 - Segunda Câmara, assim se manifestou:

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. **Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.**

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos, o que, aliás, restou devidamente atendido pela recorrente, na forma da declaração apresentada no certame.

Requer, assim, também sob esse aspecto, seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, reformando-se a decisão proferida pela. D. Comissão, de modo a manter no certame licitatório a ora recorrente.

## II. DA INCORRETA HABILITAÇÃO DA EMPRESA GRIDLAB SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO PRÉ-REQUISITO: QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.

A empresa **GRIDLAB SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.**, restou indevidamente habilitada para continuar participando do certame, com o que não se pode concordar, porquanto não cumpriu o item 6.5.1.1 do edital, ou seja, não apresentou adequadamente o Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, incluindo Termo de Abertura e Encerramento do livro contábil, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Para tanto, anotamos que as demonstrações contábeis obrigatórias acima são compostas de: Balanço Patrimonial; Demonstração do Resultado do Exercício (DRE); Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA); Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL); Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); Demonstração do Valor Adicionado (DVA); e, Demonstração do Resultado Abrangente (DRA).

A obrigatoriedade de elaborar as demonstrações contábeis estão contidas na legislação do Imposto sobre a Renda no artigo 274 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), na legislação societária no artigo 176, I a V, da Lei, nº 6.404/1976, nas normas do Conselho Federal de Contabilidade na Resolução CFC nº 1.185/2009 (NBC TG 26) alterada pela Resolução nº1.376/2011, e na Deliberação CVM nº 676/2011, cujo resumo é apresentado no quadro abaixo:

RESUMO DAS NORMAS E PRÁTICAS CONTÁBEIS				
DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL	REGRA GERAL	S/A	PME's	ME e EPP
		CAP ABERTO	NBCTG1000	ITG1000
Balanço Patrimonial	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração de Resultado do Exercício	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Resultado Abrangente	Obrigatório	Obrigatório	Substituída pela DLPA	Facultativa

Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados	Substituída pela DMPL	Substituída pela DMPL	Substituída pela DMPL	Facultativa
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Facultativa
Demonstração do Fluxo de Caixa	Obrigatório	Obrigatório	Facultativa	Facultativa
Demonstração do Valor Adicionado	Facultativa	Obrigatório	Obrigatório	Facultativa
Notas Explicativas	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório

Repise-se, o Edital no item 6.5.11 exige, para a qualificação econômico-financeira da empresa licitante, a apresentação de Balanço patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício. No caso em questão, a licitante **GRIDLAB SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA** não apresentou o referido documento.

Nem se argumente que seria passível de ser aceita a ausência de apresentação das Demonstrações financeiras diante da apresentação do Balanço patrimonial ante a aplicação do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório (TCU AC. 357/2015 - Plenário).

Respeitosamente, entendemos, que no caso em tela, não há como ser aplicado tal princípio, pois, há norma expressa no Edital informando que tal documento é imprescindível como prova para a qualificação financeira da licitante, em assim sendo, aplica-se ao tema o disposto no princípio da legalidade, que veda a Administração de descumprir as normas e condições do Edital (art. 41 da Lei 8666/93).

Roga, assim, seja a licitante **GRIDLAB SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA**, declarada inabilitada do certame, por ausência de preenchimento do disposto no item 6.5.11.

### III. REQUERIMENTO FINAL

Pelo exposto, requer seja acolhido integralmente o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para que seja reformada a r. decisão proferida pela d. Comissão de Licitação, de modo a declarar a habilitação da recorrente no certame, alternativamente, seja determinada a realização de diligência.

Requer, outrossim, seja promovida a desclassificação da licitante **GRIDLAB SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA**, por ausência de preenchimento do disposto no item 6.5.11.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Curitiba, 19 de agosto de 2019.



Cesar A. A. Beneti  
Diretor Executivo